



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371228

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002071-93.2021.8.26.0010, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GILBERTO RODRIGUES LIMA JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BEVICRED INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA e DIM DIM CRED SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1002071-93.2021.8.26.0010

APELANTE: GILBERTO RODRIGUES LIMA JUNIOR

APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A E OUTROS

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 9071

BANCÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C DANOS MORAIS. Sentença de procedência parcial. Recurso do demandante. DANOS MORAIS. Pedido de elevação. Rejeição. Indenização fixada pelo juízo “*a quo*” em R\$ 5.000,00, montante razoável e proporcional diante das peculiaridades da demanda, além de atender à precípua função compensatória do instituto. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso oposto contra a sentença (fls. 840/842), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação de obrigação de não fazer c/c danos morais movida por GILBERTO RODRIGUES LIMA JUNIOR em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A E OUTROS.

Em suas razões recursais (fls. 854/862), o demandante aduz, em síntese, que a indenização por danos morais deve ser elevada para R\$ 10.000,00

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fl. 106).

É o relatório.

Reconhece-se o transtorno percebido pelo demandante, que teve valores deduzidos de sua conta todos os meses por situação alheia à sua vontade, sobretudo por se tratar de descontos sobre verba de natureza alimentar.

A indenização fixada em R\$ 5.000,00, contudo, se revela razoável e proporcional às peculiaridades do caso e que, além de atender à precípua função compensatória do instituto, amolda-se com os

recentes julgados deste Tribunal em casos análogos.

Nesse sentido:

“CONTRATOS BANCÁRIOS – FRAUDE BANCÁRIA – INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – ASSINATURA FALSA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO – Prova grafotécnica – Comprovação da falsidade da assinatura do consumidor – Inexistência da relação jurídica. CONVALIDAÇÃO DO CONTRATO – Afastado pleito de convalidação do negócio - Contratação anulável (artigos 172 e 174 do Código Civil) – Inocorrência de legítima contratação capaz de ensejar reconhecimento de convalidação do contrato. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO – Art. 42, parágrafo único, do CDC, independentemente da natureza do elemento volitivo. **DANO MORAL – Ocorrência – Descontos indevidos no benefício previdenciário do consumidor, de natureza alimentar e voltado à garantia da subsistência do beneficiário – Reparação que deve ser minorada para R\$ 5.000,00, atendendo os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.** RECURSO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO, somente para o fim de minorar o quantum indenizatório a título de danos morais.” (Apelação nº 1001226-59.2022.8.26.0549, Rel. João Battaues Neto, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2), d.j. 01/11/2024) (destaque nosso)

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

**J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR**